



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 959 de 2020:

“Art. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 13 Para os fins de concessão do auxílio emergencial, a indicação de dependente por genitor no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou na autodeclaração de que trata a alínea “c” do inciso VI será desconsiderada na hipótese de indicação do mesmo dependente pela genitora em núcleo familiar diverso, salvo se comprovada a guarda unilateral pelo genitor.”(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, trata da concessão do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador sem vínculo formal, podendo ser concedidas até duas cotas por família.

Dispõe o § 3º do art. 2º da referida Lei que a mulher provedora de família monoparental faz jus a duas cotas do auxílio. O Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 873, de 2020, que, entre outros aspectos, procura alterar esse dispositivo, para conceder duas cotas do auxílio emergencial à pessoa provedora de família monoparental, independentemente do sexo.

Embora concordemos, em linhas gerais, com a proposta, não podemos deixar de levar em conta a possibilidade de que homens e mulheres separados declarem que seus filhos fazem parte do grupo familiar. Nesse caso, é preciso que fique claro que a informação prestada pela mulher deve ser prestigiada, pois normalmente é ela que assume a maior parte da responsabilidade pelo cuidado com os filhos, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

